



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-77.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

1º) RECORRENTE: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO, REELEITO

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

1º) RECORRENTE: JORGE MOREIRA MARRA

ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831

ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

1º) RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADO: ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

2º) RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. JOÃO MATHEUS FERREIRA NUNES - OAB/MG0205737

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

2º) RECORRIDO: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

2º) RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A



ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A
ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA -
OAB/MG147064-A
ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A
2º) RECORRIDO: JORGE MOREIRA MARRA
ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831
ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II, III, da Lei 9.504/97. Abuso de poder de autoridade e político. Prefeito Municipal. Candidato à reeleição. Secretário Municipal de Obras. Sentença de parcial procedência. Multa e inelegibilidade.

1. Preliminar de violação ao contraditório (Suscitada pelos primeiros recorrentes).

Alegação de que a sentença seria viciada por ter se ancorado em prova juntada pela parte contrária e não submetida ao contraditório. Alegações finais dos investigados apresentadas após a juntada dos documentos. Ausência de surpresa com a menção dos documentos novos na sentença.

Vídeo com o discurso da vitória do cabeça de chapa, com ampla divulgação. O desconhecimento do conteúdo não pode ser alegado pelo próprio autor do discurso, candidato à reeleição, nem pelos demais investigados, considerando que a representação processual deles é comum.

Ausência de evidência de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral. Nulidade não pronunciada.

Preliminar rejeitada.

2. Mérito.



2.1. Da conduta vedada.

Reforma de calçada/passeio em frente ao local indicado no DRAP como comitê central da campanha da coligação dos candidatos.

Controvérsia restrita à demonstração, ou não, de que a reforma se inclui nas obras de restauração realizadas pela Prefeitura ao longo de avenida desde maio/2020, conforme cronograma pré-estabelecido.

Não ficou devidamente justificada a realização das obras no endereço indicado. A decisão de se começar a reforma das calçadas pelo local também não ficou suficientemente motivada em razões objetivas, como é exigido da Administração Pública, ainda mais no período eleitoral, em meio à candidatura à reeleição do gestor municipal. A prova testemunhal nesse sentido é contraditória.

Uso de bens móveis, materiais de construção, maquinário e estrutura da Secretaria Municipal de Obras para promover, de forma privilegiada, a reforma da calçada em frente ao imóvel onde seria instalado o comitê central de campanha dos investigados, evidenciando o objetivo de beneficiar a futura campanha à reeleição do Prefeito. Conduta vedada prevista no art. no art. 73, I, da Lei 9.504/97 configurada.

Considerando a adequação da tipificação da conduta, a gravidade dos fatos que a condutada vedada a agente público desencadeou, a ausência de demonstração de diferença na capacidade financeira dos investigados e a ausência de previsão de multa como sanção para o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, há de ser reduzida a multa aplicada.

2.2. Do abuso do poder de autoridade e político.

Alegação de que o abuso do poder de autoridade e político estaria também caracterizado pela conduta do representante da coligação, irmão do Prefeito e, à época, Secretário Municipal de Obras, de ter tomado de forma violenta o aparelho celular de



adversário político quando ele filmava a reforma da calçada e de tê-lo matado em outro local, quando tentava recuperar o seu aparelho telefônico.

Conquanto seja extremamente lamentável e grave a morte do político de oposição como consequência de desavença que se iniciou em um contexto de prática de ilícito eleitoral, não se constata elementos suficientes para a configuração de abuso de poder político, nos moldes do art. 22 da LC 64/90. Ausência de poder ou prerrogativa exclusivos de agente público que pudessem ser atribuídos ao Secretário Municipal de Obras e que autorizassem as condutas dele. Inexistência de demonstração de que a morte do adversário político fizesse parte de um plano engendrado para a reeleição do Prefeito, mediante vários atos.

O próprio benefício à candidatura é questionável, pois, normalmente, o assassinato de um adversário político prejudica a campanha, ainda mais sendo o autor do fato o irmão do Prefeito que pretende se reeleger.

Ausência de evidência de uso reiterado do desvio de finalidade na reforma das calçadas, que pudesse desequilibrar o pleito e refletir na legitimidade das eleições.

Abuso de poder de autoridade e político não configurado.

Primeiro recurso a que se dá parcial provimento , para reformar a sentença recorrida, mantendo a condenação por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mas reduzindo a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e afastando a condenação por abuso de poder de autoridade e político.

Segundo recurso a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de violação ao contraditório, à unanimidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao 1º recurso, de Deiró Moreira Marra e Jorge Moreira Marra e negar provimento ao 2º recurso, do PSDB, por maioria, vencido o Juiz Guilherme Doehler.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2022.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 8/2/2022

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Deiró Moreira Marra**, candidato reeleito ao cargo de Prefeito, e **Jorge Moreira Marra**, seu irmão, e, à época, Secretário Municipal de Obras (primeiros recorrentes) e pelo **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)** de Patrocínio (segundo recorrente) contra a sentença proferida pelo Juiz da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo segundo recorrente contra os primeiros recorrentes e outro, com a condenação de Deiró Marra à multa de 30.000 UFIRs e de Jorge Marra, à multa de 100.000 UFIRs, pela prática de condutas vedadas a agente público previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, além de inelegibilidade imposta a Jorge Marra, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A inicial (ID nº 30566745) foi ajuizada, em 5/10/2020, pelo diretório municipal do PSDB de Patrocínio contra Deiró Moreira Marra, candidato a Prefeito, Eleição 2020; Humberto Donizete Ferreira, candidato a Vice-Prefeito; e Jorge Moreira Marra, com base em prática de condutas vedadas a agente público e de abuso de poder de autoridade e político. Alega que, em 24/9/2021, funcionários da Prefeitura teriam reformado o passeio (frente e lateral) do imóvel onde funcionava o comitê de campanha dos investigados. Tal conduta teria tido como desfecho o assassinato do pré-candidato e Presidente do PSDB municipal, Cássio Remis Santos, que fez um vídeo no local das referidas obras, pelo investigado Jorge Moreira Marra. Alega, ainda, que o candidato à reeleição teria divulgado em entrevista informações falsas,



caracterizando uso indevido dos meios de comunicação social. Requereu, ao final, a aplicação de multa e inelegibilidade a todos, bem como a cassação dos registros ou diplomas do primeiro e do segundo investigados. Juntou procuração (ID nº 30566795).

Citados, os investigados apresentaram contestação (ID nº 30567345), juntando vários documentos, com destaque para as procurações (IDs nºs 30567395 e 3056495).

Em audiência (ID nº 30568545), foram ouvidas quatro testemunhas e deferida a juntada de cópia da ação penal.

Alegações finais apresentadas (IDs nºs 30568645 e 30569995).

Manifestação do MPE pela improcedência (ID nº 30570045).

Sentença de parcial procedência (ID nº 20096445) para condenar Deiró Moreira Marra pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, à pena de multa no valor de 30.000 UFIRs; e Jorge Moreira Marra também pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, fixada a multa em 100.000 UFIRs, bem como por abuso de poder político, impondo-lhe a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Nas razões recursais (ID nº 30570695), os primeiros recorrentes suscitam que a sentença seria viciada por ter se ancorado em prova (vídeo) juntada pela parte contrária e não submetida ao contraditório. No mérito, alegam que: a) a sentença recorrida teria extraído dos autos conclusões parciais, desconsiderando os elementos de prova; b) a sentença recorrida teria reconhecido como ilícitos eleitorais: i) a reforma do passeio na localidade em que seria o comitê de campanha, como conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, e ii) o assassinato do pré-candidato Cássio Remis, como modalidade de abuso de poder político; c) não teria ocorrido conduta vedada; d) a Av. João Alves do Nascimento seria palco de transtornos e danos urbanísticos decorrentes de enchentes, chegando o Município a firmar termo de compromisso com o Ministério Público de Minas Gerais na ACP 0061556-56.2015.8.13.0481 para realizar obras e manutenção no local; e) a Prefeitura teria iniciado as obras da avenida em maio de 2020, iniciando em setembro desse ano a fase de reconstrução de calçadas e passeios, com previsão de término em 16 de novembro; f) o Magistrado chegou à conclusão de que o calçamento do cruzamento da Av. João Alves do Nascimento com a Rua Bernardo Guimarães teria recebido prioridade em relação ao restante das obras, no que refere à qualidade e à velocidade da reforma, entretanto, a inicial em nenhum momento fundamentaria o pedido na diferença entre a qualidade das obras, apenas na realização da obra. Nesse ponto, a sentença seria *extra petita*; g) sem amparo técnico, perícia ou sequer indicação da *res adversa* nesse sentido, o Juiz teria lançado entendimento próprio, subjetivo, quanto à qualidade técnica das reformas entre si, concluindo, sem lastro, que a obra realizada no cruzamento entre a Av. João Alves do Nascimento e a Rua Bernardo Guimarães teria sido qualitativamente superior às demais; h) pelas fotos juntadas nas atas



notariais seria impossível a um leigo atestar a diferença de qualidade entre os passeios; i) segundo parecer técnico (ID nº 18494007) o ponto próximo à Av. Faria Pereira teria sido definido como área inicial das obras por ser ponto de maior fluxo de veículos e pedestres; j) o novo Secretário Municipal de Obras teria afirmado que vários passeios e muros em outros pontos da avenida teriam sido refeitos; l) o comitê inicialmente registrado na Av. João Alves do Nascimento teria sido alterado para a Av. Rui Barbosa porque tinha melhor estrutura; m) a previsão do término das obras era 16 de novembro, mas o Juiz teria analisado a qualidade e a situação dos calçamentos a partir de fotos obtidas semanas antes do prazo previsto, sendo que as imagens apresentadas sequer abrangeriam a totalidade da avenida, mas apenas os pontos que ainda aguardavam reforma; n) não haveria previsão legal de majoração da multa em razão de abuso de poder para justificar a multa aplicada a Jorge Marra; o) o homicídio praticado não consubstanciaria abuso de poder político, porque o abuso não se confunde com o mero cometimento de ato ilícito por agente público, exigindo-se a presença de requisitos; p) o abuso de poder se configuraria quando o ato pode ser enquadrado em improbidade administrativa, e não seria este o caso; q) em momento algum dos autos teria sido comprovado eventual prejuízo causado pelo homicídio à normalidade e à legitimidade das eleições no município; r) seria indiferente a questão enfatizada na sentença de que a camionete utilizada pelo Secretário de Obras era bem público e o motorista, servidor municipal; s) a subtração do aparelho celular de Cássio e o assassinato seriam absolutamente independentes do envolvimento de veículo e servidor municipais, não se confundindo com a hipótese de excesso no uso dos poderes e prerrogativas exclusivos de agente público; t) apesar de ainda não existir análise da culpabilidade ou do *animus* do ex-Secretário de Obras no processo criminal, o Juiz Eleitoral concluiu que o assassinato teria o objetivo de beneficiar a candidatura de Deiró Marra; u) teria havido interpretação extensiva do art. 377 do Código Eleitoral; v) o cometimento do crime, pelo contrário, teria prejudicado a campanha à reeleição; w) teria havido associação equivocada pelo Magistrado sentenciante do pronunciamento do candidato Deiró Marra após sua vitória; x) a condenação por abuso de poder estaria desprovida de fundamento.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, caso o Tribunal entenda pela ocorrência da conduta vedada, seja a multa fixada no mínimo legal.

O PSDB, segundo recorrente, alega em suas razões que: a) haveria demonstração de que os investigados teriam se beneficiado pelos ilícitos, tendo em vista que o próprio representante da coligação praticou o homicídio; b) a conduta do representante da coligação teria desequilibrado o pleito, beneficiando o grupo político do qual os demais investigados fazem parte; c) haveria nexos de causalidade entre a campanha de reeleição e os atos perpetrados pelo representante da coligação; d) ante a gravidade, o benefício eleitoral e a motivação eleitoral, os investigados beneficiados pelo ato deveriam sofrer as sanções; e) haveria culpa *in eligendo* em relação aos cargos comissionados. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para cassar o diploma dos investigados candidatos, declarando-os inelegíveis.



Contrarrazões apresentadas (IDs nºs 30570995 e 30571095), nas quais os recorridos pugnam pelo não provimento dos recursos.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada das mídias correspondentes à audiência de instrução e manifestou-se (ID nº 36049695) pelo não provimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo recurso, para o fim de determinar a cassação dos mandatos do primeiro e do segundo investigados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Determinada a juntada das mídias da audiência (ID nº 70301881), as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestaram (IDs nºs 70314636 e 70327178), reiterando as alegações anteriores.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Os recursos são regulares e tempestivos. A sentença foi publicada no DJe de 17/12/2020, quinta-feira, conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE-MG. O primeiro recurso foi interposto em 29/12/2020 (ID nº 30570695) e o segundo recurso foi interposto em 19/1/2021 (ID nº 30570795). Considerando o art. 6º da Portaria PRE 292/2020/TREMG, os prazos recursais ficaram suspensos no período de 20/12/2020 a 20/1/2021; portanto, o prazo recursal de três dias foi observado por ambos os recursos. Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, registro que os candidatos, desde a inicial, foram qualificados de forma equivocada, porque foram nomeadas as pessoas jurídicas da campanha, em vez das pessoas físicas dos candidatos. Considerando esses equívocos como erros materiais irrelevantes, considero como partes regulares as pessoas físicas dos candidatos.

1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO (Suscitada pelos primeiros recorrentes).

Os primeiros recorrentes alegam que a sentença seria viciada por ter se ancorado em prova (vídeo) juntada pela parte contrária e não submetida ao contraditório, sem qualquer destaque da questão nos pedidos recursais.

De fato, houve a juntada em 14 e 17/11/2020 de documentos pelo



investigante após as alegações finais de 13/11, dentre eles, em 17/11, o vídeo com o discurso da vitória de Deiró Marra (ID nº 30568895), sem que tenha sido expressamente determinada a abertura de vista aos investigados dos documentos juntados.

Contudo, conforme realçado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações finais dos investigados, ora primeiros recorrentes, foram apresentadas somente em 20/11/2020, o que afasta a inferência de que a parte tenha sido surpreendida com a menção dos documentos novos na sentença.

E, em relação ao conteúdo, cuida-se de discurso da vitória do cabeça de chapa, ora primeiro recorrente. Seria um contrassenso supor que ele não teve conhecimento do discurso que proferiu. E, na medida em que a representação processual dos investigados nos autos foi comum, não podem os demais alegarem seu desconhecimento.

Desse modo, não havendo evidência de prejuízo, incide o art. 219 do Código Eleitoral, que determina ao Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, razão pela qual rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Conforme relatado, os autos tratam de recursos eleitorais interpostos por Deiró Moreira Marra, candidato reeleito ao cargo de Prefeito, e Jorge Moreira Marra, seu irmão e, à época, Secretário Municipal de Obras (primeiros recorrentes); e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Patrocínio (segundo recorrente) contra a sentença proferida pelo Juiz da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo segundo recorrente contra os primeiros recorrentes e outro, com a condenação de Deiró Marra à multa de 30.000 UFIRs e de Jorge Marra, à multa de 100.000 UFIRs, pela prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, além de inelegibilidade imposta a Jorge Marra, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A AIJE foi proposta, em síntese, com base na alegação de prática de condutas vedadas a agente público e de abuso do poder de autoridade e político, decorrentes da: i) reforma da calçada/passeio em frente ao local indicado originariamente no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) como comitê de campanha da coligação dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito da situação; ii) morte do pré-candidato Cássio Remis causada por Jorge Marra, irmão do Prefeito e, à época, Secretário Municipal de Obras; iii) inverdades proferidas pelo candidato Deiró Marra em entrevistas coletiva após os fatos anteriores.



Considerando que o último fato não foi devolvido à apreciação do TREMG, em razão de não ter sido objeto do segundo recurso, passo a analisar os demais fatos.

1. Da reforma da calçada ou passeio.

Ficou demonstrado nos autos, por fotos (ID nº 30566745, p. 5) e pelo vídeo gravado pelo pré-candidato da oposição Cássio Remis (ID nº 30569795), que, em 24/9/2020, funcionários da Prefeitura Municipal estavam concluindo a reforma da calçada ou passeio em frente ao imóvel situado na Av. João Alves do Nascimento, nº 1.861, esquina com Rua Bernardo Guimarães, em Patrocínio, local indicado no DRAP da Coligação Patrocínio Não Pode Parar como comitê central de campanha (ID nº 30566845).

Constou da sentença recorrida (ID nº 30570445):

[...]

Com efeito, é fácil perceber que os passeios, frontal e lateral, do imóvel situado na esquina da Avenida João Alves do Nascimento 1.861, com a Rua Bernardo Guimarães receberam, com grande antecipação, um acabamento muito superior aos dos demais cruzamentos. Neste passo, é importante perceber que no dia 5/11/2020, ou seja, mais de um mês após o assassinato do Sr. Cássio Remis Santos, ainda era possível constatar o tratamento privilegiado que o imóvel mencionado recebera. Basta ver que na live gravada pelo então pré-candidato Cássio Remis, no dia 24/9/2020 (documento 40572981), já havia maquinário e servidores fazendo reparos nos passeios do comitê, motivo pelo qual as obras estavam muito adiantadas se comparadas às demais.

[...]

Durante o depoimento de uma das testemunhas dos investigados, o Sr. Ronaldo Correa de Lima, Superintendente do DAEPA e atual Secretário de Obras do Município, foi-lhe perguntado se o início dos consertos dos passeios deu-se no local registrado no vídeo, ou seja, se as restaurações tiveram início nas proximidades do comitê dos investigados, o que foi negado por ele ao afirmar que as obras de reforma eram feitas à medida em que surgiam prejuízos decorrentes da obra. Tal afirmação está em contradição com as demais provas dos autos que indicam que a reforma do calçamento do comitê de campanha dos réus recebeu tratamento absolutamente antecipado e diferenciado.

Sendo verdade o que consta do parecer técnico juntado aos autos pelos representados (Id 18494007, f. 22), ou seja, que as construções ou reconstruções de todas as calçadas danificadas tiveram início no dia 21/9/2020, constata-se que já no dia 24/9/2020 (documento/vídeo 40572981, f. 61) o calçamento do imóvel do então



comitê de campanha da Coligação Patrocínio Não Pode Parar já estava praticamente pronto.

As atas notariais lavradas a pedido do representante (Id 39869679, f. 40) e também a pedido dos representados (Id 18489537, f. 23/25) comprovam que no dia 19/10/2020 e até mesmo no dia 5/11/2020, ou seja, mais de um mês após o início das obras de restauração, vários passeios continuavam destruídos em todos os sentidos da Avenida João Alves do Nascimento, contudo, apenas três dias após o início do processo de restauração, o calçamento do então comitê de campanha dos réus já se encontrava em fase de conclusão, destoando, inclusive, dos imóveis limítrofes.

[...]

Por fim, observando-se todas as fotos e provas carreadas aos autos, verifica-se que em nenhum outro imóvel particular da cidade de Patrocínio/MG houve a restauração ou reconstrução dos seus passeios, sejam frontais ou laterais, na mesma extensão e esmero em que foram reparados os passeios do então comitê de campanha dos representados, não sendo crível imaginar que as obras de restauração da Avenida João Alves do Nascimento pudessem ter destruído uma área tão grande do calçamento do referido imóvel.

Todos estes fatos e imagens comprovam que mais do que uma simples reparação, foram feitas melhorias em todo o calçamento do entorno do local no qual seria instalada a sede da campanha dos investigados, tendo por objetivo não apenas sua reparação, mas também seu embelezamento.

Compulsando os autos, depreende-se que no dia 24/9/2020 a Avenida João Alves do Nascimento encontrava-se em obras. Ao longo dela os passeios de dezenas de residências estavam parcialmente destruídos, contudo, dentre todas as construções, sobressaía-se um imóvel particular em frente ao qual estavam concentrados maquinário e servidores municipais, qual seja, o imóvel que já figurava nos registros da Justiça Eleitoral como sendo o endereço do comitê de campanha da Coligação 'Patrocínio Não Pode Parar', cujo representante era, justamente, o Secretário Municipal de Obras, o representado Sr. Jorge Moreira Mara.

[...]

Se de fato procede o que foi afirmado pelos representados em sua contestação, ou seja, que os consertos das calçadas da Avenida João Alves do Nascimento seguiram um cronograma pré-definido, é de se concluir que o imóvel registrado perante a Justiça Eleitoral como sendo o local onde funcionaria o comitê de campanha dos investigados recebeu absoluta prioridade dentro do cronograma estipulado pelos gestores públicos municipais.

Tal conduta configura, indubitavelmente, utilização de bens, maquinário e prestação de serviços por parte de servidores públicos municipais em benefício de comitê de campanha com possível violação aos Princípios Constitucionais da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Legalidade, que são verdadeiros pilares da probidade administrativa e também da legislação eleitoral.



[...]

Portanto, tem-se que a condenação dos representados em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, em razão da utilização de bens, materiais e mão-de-obra de servidores municipais para reparos e aformoseamento de imóvel que se destinaria a Comitê de Campanha a ser utilizado pelos requeridos, é medida que se impõe.

(d.n.)

Os investigados, ora primeiros recorrentes, alegam que as obras de reforma das calçadas e passeios estavam sendo realizadas em toda a extensão da Avenida João Alves do Nascimento, com cronograma iniciado em 21 de setembro e término previsto para 15 de novembro de 2020, sobretudo em decorrência das obras determinadas pela decisão na Ação Civil Pública nº 0061556-56.2015.8.13.0481.

Assim, não há dúvidas de que foram utilizados servidores, bens e materiais custeados pelos cofres públicos na reforma da calçada, restringindo a controvérsia à demonstração, ou não, de que a reforma no local em comento consistiu apenas em restauração decorrente das obras da Prefeitura realizadas ao longo da Avenida João Alves do Nascimento desde maio/2020, incluída em cronograma pré-estabelecido.

Analisando detidamente os autos, entendo que não ficou devidamente justificada a realização das obras no endereço escolhido para funcionar o comitê central, notadamente, porque o parecer técnico de ID nº 30567795 foi datado de 15/10/2020, após o ajuizamento da presente ação eleitoral.

Na ACP julgada procedente (ID nº 30567745, p. 2) foi determinado ao Município de Patrocínio (1) promover e concluir no prazo de cinco anos a realização das obras públicas necessárias visando a drenagem eficaz e permanente das águas pluviais na avenida João Alves do Nascimento; (2) executar a limpeza e manutenção periódica do sistema de drenagem a ser implantado com desobstrução de todos os obstáculos que impeçam o escoamento natural das águas; (3) executar a obra pública acima indicada no item 1 com vistas a não permitir o sistema cruzado de esgotamento sanitário. Vê-se que, ainda que as obras determinadas pela Justiça Comum Estadual fossem complexas, não ficou demonstrado se houve a destruição da calçada anterior do referido imóvel privado, com aptidão para justificar a reforma na extensão evidenciada nas fotos de ID nº 30566745, p. 5.

A decisão de se começar a reforma das calçadas pelo mencionado local também não ficou suficientemente motivada em razões objetivas, como é exigido da Administração Pública, ainda mais no período eleitoral, em meio à candidatura à reeleição do gestor municipal. A prova testemunhal, nesse sentido, é contraditória, conforme já destacado no trecho da sentença recorrida.



A alegação dos investigados de que a sentença teria sido *extra petita* porque os investigadores “em momento nenhum fundamenta a suposta conduta vedada na diferença entre a qualidade das obras” (ID nº 30570695, p. 10), não procede. A tese acolhida na sentença de que houve indevido tratamento privilegiado pelos gestores públicos na reforma da calçada visando beneficiar a campanha dos candidatos investigados é extraída da inicial, bem como foi expressamente desenvolvida nas alegações finais do investigante (ID nº 30568645, pp. 1/3), repita-se, apresentadas antes das alegações finais dos investigados.

Conforme realçado pela Procuradoria Regional Eleitoral “desde a inicial, é apontado o tratamento diferenciado dado à calçada do imóvel destinado ao comitê de campanha dos investigados” (ID nº 36049695, p. 8), citando o seguinte trecho da inicial, situado antes das fotos das obras concluídas (ID nº 30566745, pp. 4 e 5):

Não há que se falar em reparação aos danos, pois a obra não restringe apenas a avenida, mas também a lateral para Rua Bernardo Guimarães, onde não foi danificado com a reforma da avenida João Alves do Nascimento, podendo ser verificado pelo vídeo "linkado", que demonstra que os outros passeios não haviam sido consertados, apenas o do comitê [https://youtu.be/kmFO_eoHDp0].

Ademais, o Juízo *a quo* apreciou o conjunto probatório dos autos, não havendo pedido de realização de perícia. Mesmo que não se possa concluir, pela análise das fotos juntadas pelas partes, que a qualidade da reforma impugnada seja superior a todas às outras, a prioridade na sua realização não foi devidamente justificada pela Administração Municipal.

A Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



Em que pese a sentença recorrida tenha reconhecido no dispositivo a incidência da conduta dos investigados nos três incisos destacados e na fundamentação apenas nos incisos I e II, há tipicidade apenas em relação ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. É que ficou caracterizado o uso de bens móveis, materiais de construção e maquinário, enfim, da estrutura da Secretaria Municipal de Obras, para promover, de forma privilegiada, a reforma da calçada em frente ao imóvel onde seria instalado o comitê central de campanha dos investigados, evidenciando o objetivo de beneficiar a futura campanha à reeleição do Prefeito.

É certo que os tipos que preveem as condutas vedadas a agente público, dado o seu caráter sancionatório, devem ser objeto de interpretação restritiva. Assim, o inciso II fica limitado ao uso de materiais e serviços que excedam as prerrogativas previstas em regimentos e normas internas dos órgãos que integram, sendo que não ficaram demonstradas quais regras internas teriam sido excedidas. Já o inciso III refere-se à cessão de servidor e o uso de seus serviços em comitê de campanha, que no caso ainda não estava funcionando no local.

Vale realçar que a configuração do ilícito eleitoral da conduta vedada a agente público se dá pela mera prática das condutas previstas nas hipóteses legais, independentemente de sua repercussão ou da análise da potencialidade lesiva, que merece exame apenas no momento da aplicação das sanções, observando o critério da proporcionalidade. O objetivo das vedações é proteger a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Quanto à responsabilidade dos investigados pelo ilícito eleitoral, não há dúvida de que o Secretário Municipal de Obras, Jorge Marra, pela presença física no local, estava coordenando ativamente as obras. O Prefeito Municipal também é responsável pela conduta, como chefe da Administração Municipal, não sendo nem ventilado que desconhecia a realização da referida obra.

Na sentença recorrida foi, acertadamente, afastada a responsabilidade de Humberto Donizete Ferreira, sob o fundamento de que ele não fazia parte da chapa majoritária ao tempo em que ocorreram todos os eventos narrados nos autos. Vê-se que Ailon Luiz era quem figurava como candidato a Vice-Prefeito no DRAP (ID nº 30566845, p. 2). Ademais, não há que se falar em benefício concreto às candidaturas majoritárias, tendo em vista que o local do comitê central dos candidatos foi alterado depois dos fatos para a Rua Rui Barbosa.

Quanto às sanções aplicadas, observando o princípio da proporcionalidade, não há que se falar em cassação de registro ou de diploma, porque não havia ainda sido deferidos os registros de candidaturas, e o local do comitê central dos candidatos, como já realçado, foi alterado depois da tragédia.

Em relação à multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, foi aplicada pelo Juízo *a quo* em patamar acima do mínimo legal, sendo a Deiró Marra fixada em 30.000 UFIRs e a Jorge Marra fixada em 100.000 UFIRs, esta justificada



pelo reconhecimento também de abuso de poder político.

Consideran do a adequação da tipificação da conduta acima fundamentada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, a gravidade dos fatos que a condutada vedada a agente público desencadeou, a ausência de demonstração de diferença na capacidade financeira dos investigados e a ausência de previsão de multa como sanção para o abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, reduzo a multa a 15.000 UFIRs para cada um dos investigados, correspondendo a R\$15.961,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais).

2. Do abuso do poder de autoridade e político.

O investigador alegou que, além de a conduta vedada a agente público já apreciada configurar abuso do poder de autoridade e político, este estaria também caracterizado pela conduta do representante da coligação, irmão do Prefeito e, à época, Secretário Municipal de Obras, Jorge Moreira Marra, de ter tomado de forma violenta o aparelho celular de Cássio Remis quando ele filmava a reforma da calçada e de tê-lo matado em outro local, quando Cássio tentava recuperar o seu aparelho telefônico. Haveria nexos de causalidade entre a campanha de reeleição do Prefeito Municipal e os atos praticados por Jorge Marra.

Ficou consignado na sentença recorrida (ID nº 30570445):

[...] As provas dos autos indicam que o Secretário Municipal de Obras, durante seu horário de trabalho e fazendo uso indevido das prerrogativas legais que lhe foram conferidas pelo cargo, utilizou-se de servidores (motorista e servidores da área da construção) e de bens públicos (caminhonete, maquinário e materiais de construção) de modo ilegal com o objetivo de beneficiar determinada candidatura, praticando condutas vedadas e graves, quais sejam, reforma ilícita de comitê de campanha, bem como apreensão de bem particular e execução de adversário político com o objetivo de impedir-lhe a fiscalização de obra pública e também a colheita de provas que possivelmente seriam trazidas por meio de ação eleitoral a ser proposta em face da Coligação 'Patrocínio Não Pode Parar' da qual era o representante.

E fez tudo isso com a intenção de beneficiar a candidatura de seu irmão e atual Prefeito Municipal, o representado Sr. Deiró Moreira Marra. A veracidade desta assertiva foi corroborada pelo próprio candidato Deiró Moreira Marra que, após ter sido reeleito Prefeito no Município de Patrocínio, proferiu as seguintes palavras elogiosas, em seu discurso da vitória, já no dia 15/11/2020, endereçadas ao Sr. Jorge Moreira Marra, que já se encontrava preso, tratando-se de fato público e notório e também apresentado nos autos pelo representante por meio do vídeo (Id 40430365, f. 43):

Eu quero dizer a vocês que eu nunca esqueci e eu tenho que fazer uma referência pessoal ao Secretário de Obras que fez as obras nesta cidade. Se nós hoje demos



essa surra neles, foi porque nós tivemos o Secretário Jorge Marra que peitou tudo! Obrigado e boa noite para todo mundo.

De fato, o representado Sr. Jorge Moreira Marra peitou tudo. Peitou os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Paridade de Armas, do Pluralismo Político, da Liberdade de Expressão, do direito que todo cidadão possui de fiscalizar as obras e serviços públicos e, acima de tudo, desrespeitou (e peitou!) o próprio Direito à Vida. E tudo isso com o único objetivo de beneficiar seus correligionários políticos, o que foi reconhecido no discurso da vitória do representado Sr. Deiró Moreira Marra.

Conquanto seja extremamente lamentável e grave a morte Cássio Remis causada por Jorge Marra em consequência de desavença que se iniciou em um contexto de prática de ilícito eleitoral, não se constata elementos suficientes para a configuração de abuso de poder político, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90, que prevê, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Segundo o Glossário Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do TSE, o “abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto”.

Para José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 736):

[...] abuso de poder de autoridade deve ser compreendida como a realização de ações que consubstanciam uso indevido do aludido poder ou ascendência pessoal com a finalidade de manipular indevidamente a formação da vontade política dos cidadãos, interferir indevidamente em seus comportamentos quando o exercício do sufrágio, determinando o sentido de seus votos, em proveito ou detrimento de candidaturas.

Analisando detidamente os autos, têm razão os primeiros recorrentes, ao



alegarem que não há poder ou prerrogativa exclusivos de agente público que pudessem ser atribuídos a Jorge Marra, enquanto investido nas funções de Secretário Municipal de Obras, que autorizasse a tomada violenta do aparelho celular de Cássio Remis, muito menos, os tiros desferidos contra ele, para se falar em abuso de poder político.

Noutros termos, os fatos se deram na via pública ou em espaço de livre acesso, à luz do dia e constituíram ilícitos em outras esferas do ordenamento jurídico, como a penal e a cível. Com isso, a fraca conexão que possa ter com o ilícito eleitoral de conduta vedada a agente público não é suficiente para caracterizar os fatos consequentes também como ilícitos eleitorais. Isso se dá, sobretudo, porque não houve demonstração de que a morte do adversário político fizesse parte de um plano engendrado para a reeleição do Prefeito, mediante vários atos, pelo contrário, aparentemente, foi um episódio isolado e reprovável. Por outro lado, é inegável que a normalidade das eleições em Patrocínio foi atingida de certa forma pelos fatos ocorridos, mas não em decorrência de abuso de poder político.

O próprio benefício à candidatura de Deiró Marra é questionável, pois, normalmente, o assassinato de um adversário político prejudica a campanha, ainda mais sendo o autor do fato o irmão do Prefeito que pretende se reeleger.

Por fim, em relação à conduta vedada reconhecida, também não há que se falar em abuso de poder político, por não ter ficado evidenciado o uso reiterado do desvio de finalidade na reforma das calçadas, que pudesse desequilibrar o pleito e refletir na legitimidade das eleições.

Assim, não houve configuração de abuso de poder político, seja pela reforma privilegiada da calçada onde funcionaria o comitê central da campanha, seja pela morte de Cássio Remis.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso para reformar a sentença recorrida e manter a condenação de Deiró Moreira Marra e Jorge Moreira Marra por prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 a R\$15.961,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais) para cada um e afastar a condenação de Jorge Moreira Marra por abuso de poder político; nego provimento ao segundo recurso.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com a Relatora.

O JUIZ MARCELO SALGADO – De acordo com a Relatora.



O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/2/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-77.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

1º) RECORRENTE: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO, REELEITO

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

1º) RECORRENTE: JORGE MOREIRA MARRA

ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831

ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

1º) RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADO: ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

2º) RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. JOÃO MATHEUS FERREIRA NUNES - OAB/MG0205737

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

2º) RECORRIDO: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

2º) RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A



ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

2º) RECORRIDO: JORGE MOREIRA MARRA

ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831

ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

Defesa oral pelo 1º recorrente Deiró Moreira Marra: Dr. Lucas Tavares Mourão.

Defesa oral pelo 2º recorrente PSDB: Dr. Gabriel Silva Peres.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de violação ao contraditório, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, após a Relatora, o Juiz Rezende e Santos e e o Juiz Marcelo Salgado darem parcial provimento ao primeiro recurso e negarem provimento ao segundo recurso, pediu vista o Juiz Guilherme Doehler.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 18/2/2022

VOTO DE VISTA (DIVERGENTE)

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Na sessão de julgamento ocorrida em 8 de fevereiro de 2022, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, após este Tribunal rejeitar, à unanimidade, a preliminar de violação ao contraditório, tendo a eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, bem como os Juízes Rezende e Santos e Marcelo Salgado dado parcial provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo recurso, para reformar a sentença e reduzir as multas aplicadas a Deiró Moreira Marra e Jorge Moreira Marra, fixando-as em 15.000 UFIRs, correspondente a R\$ 15.961,00 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais), bem como afastar a condenação por abuso de poder político imposta a Jorge Moreira Marra, tornando sem efeito a sanção de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art.



22 da Lei Complementar nº 64/90.

Os autos constituem-se em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE - movida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – em face de Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos pelo Município de Patrocínio, respectivamente; e Jorge Moreira Marra, ex-Secretário Municipal de Obras, com fundamento em prática de condutas vedadas a agentes públicos e abuso de poder político, com fundamento no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

As condutas ilícitas imputadas aos representados consistem em utilização de maquinário, materiais e servidores da Secretaria Municipal de Obras para reforma da calçada em frente ao imóvel situado na Avenida João Alves do Nascimento, nº 1.861, esquina com Rua Bernardo Guimarães, em Patrocínio, que serviria como sede do comitê central de campanha da Coligação 'Patrocínio Não Pode Parar', pertencente aos representados, conforme indicado no DRAP da coligação majoritária apresentado à Justiça Eleitoral (ID nº 30.566.845).

Aponta-se, também, como agravante da prática ilícita, a conduta do então Secretário Municipal de Obras, Jorge Moreira Marra, que, no dia 24.9.2020, mediante violência, se apropriou do aparelho celular do pré-candidato a Vereador pelo PSDB, Cássio Remis Santos, que realizava uma “live” para denunciar a ocorrência dos referidos fatos considerados ‘vedados’.

O desfecho desse entrevero foi trágico, tendo sido Cássio Remis Santos vítima de homicídio, praticado pelo 3º representado Jorge Marra, no mesmo dia, quando a vítima tentava reaver o telefone que lhe foi tomado anteriormente.

Após exame acurado dos autos, adiro à conclusão da eminente Relatora, quanto ao exame do conjunto probatório, no sentido de que restou demonstrada a prática de conduta vedada pelo representados em face do evidente tratamento privilegiado que a administração pública municipal destinou aos representados, quando da decisão de priorizar a reforma da calçada em frente ao imóvel que serviria de sede do comitê central de campanha da coligação majoritária de que faziam parte, sendo o próprio Secretário Municipal de Obras, Jorge Moreira Marra, o representante legal da dita coligação (ID nº 30.566.845).

Com acerto, também, a eminente Relatora procedeu à devida caracterização da conduta vedada praticada, que se sustenta, apenas, com base na hipótese descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens



móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Entretanto, peço respeitosa vênia à ilustre Relatora e aos Magistrados desta Corte que a acompanharam em relação à análise da gravidade desses mesmos fatos e dos que a eles se seguiram, especialmente o homicídio de Cássio Remis Santos.

Primeiramente, observa-se que o fato de terem os representados decidido alterar a sede do comitê central de campanha para outro endereço, após o lamentável episódio de 24/9/2020, não descaracteriza, sob qualquer prisma, a prática de conduta vedada atribuída aos representados Deiró e Jorge Moreira Marra, que, na condição de agentes públicos, atuaram em manifesto desvio de finalidade da atividade administrativa municipal, com objetivo de natureza eleitoral.

Registre-se que o endereço fornecido no DRAP - ID nº 30.566.845 - corresponde exatamente ao imóvel escolhido para servir de sede do comitê de campanha dos representados e que, na data do fato delituoso (homicídio), comprovadamente recebeu, de forma privilegiada, benfeitorias na calçada, custeadas com recursos públicos.

Não se sustentam as justificativas apresentadas em depoimento contido nos IDs nº 70.306.289 e 70.306.290 pelo informante Helton Rodrigues Borges – coordenador de campanha dos representados – no sentido de que lançaram o endereço do imóvel situado na Avenida João Alves do Nascimento, nº 1.861, apenas para cumprir formalidade exigida para registro de candidatura, e que tinham, na verdade, intenção de se instalar em outro endereço (escolhido entre 3 opções), por que teria mais estrutura. (Indaga-se: se o referido “novo” endereço, situado à rua Rui Barbosa, tinha mais probabilidade de ser escolhido para funcionar como sede do comitê dentre os três imóveis sondados, por questões “técnicas”, porque não foi prontamente lembrado para fins de informação no registro do DRAP da coligação?).

Na sequência, avançando no exame dos fatos objeto destes autos, respeitosamente divirjo do entendimento esposado pela eminente Relatora quanto à impossibilidade de se aplicar a sanção de cassação do registro ou do diploma aos representados, como consequência do delito de homicídio, sob fundamento de que não haviam ainda sido deferidos os registros de candidatura.

Penso que, ao tempo do ajuizamento da presente ação de investigação judicial eleitoral – AIJE (5.10.2020 -ID nº 30.566.745) - o representado Deiró Moreira Marra já figurava como candidato a Prefeito, a partir do registro do DRAP da chapa majoritária, **em 24.9.2020**, pela Coligação ‘Patrocínio Não Pode Parar’ (ID nº



30.566.845, mesma data dos fatos trágicos que sucederam naquela localidade (ID nº 30.568.995, pp. 13-33). Quanto ao representado Humberto Donizete Ferreira, embora tenha sido registrado posteriormente como candidato substituto ao cargo de Vice-Prefeito, considero que deve sujeitar-se a eventual sanção de cassação de registro e diploma, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária.

No que se refere à gravidade da conduta praticada – homicídio, cujas circunstâncias serão adiante examinadas - alinhando-me à fundamentação da sentença, também endossada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que o homicídio praticado pelo Secretário de Obras, Jorge Moreira Marra, contra o adversário político Cássio Remis Santos, não configura fato isolado, desconectado do contexto do período eleitoral.

Evidente que o crime de homicídio, por si só, não seria causa para configuração de abuso de poder político e eventual cassação dos representados.

Necessário que se examine, a meu sentir, todo o contexto fático que deu causa ao delito em questão. Assim o fazendo, considero inafastável a conclusão de que toda a gênese do ilícito decorreu da acirrada disputa eleitoral no município, com acusações de ambas as partes, até que buscou a vítima, pelos meios que reputou mais eficazes, registrar ao vivo a irregularidade administrativa e eleitoral anteriormente mencionada, gerando em seu adversário político reação desproporcional, violenta e sob nenhum prisma razoável.

Nesse cenário, descortina-se o crime de homicídio como desfecho de uma acirrada disputa eleitoral na localidade, donde se extrai que o ilícito penal, nas circunstâncias em que foi praticado, teve estreita correlação com o momento eleitoral vivenciado no município e caracterizou-se especialmente como meio hábil a evidenciar a intenção do autor do fato e demais representados de ocultar a prática do abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC nº 64/90) que vinha sendo revelado 'ao vivo' pelo adversário político que tornou-se vítima.

O crime de homicídio foi cometido em represália a uma denúncia de prática de ilícito eleitoral, cuja divulgação ao vivo foi interrompida com a prática de violência extrema, mediante a apropriação de bem (aparelho celular) pertencente à vítima, seguida de assassinato, com o fim claro de impedir a produção de provas que poderiam servir para instrução de processos eleitorais capazes de levar à cassação e até mesmo do registro dos representados candidatos aos cargos de Prefeito e Vice.

O entrelaçamento estreito dos atos de violência praticados por Jorge Moreira Marra com a defesa intransigente dos interesses eleitorais de seu irmão Deiró Moreira Marra foi revelado nas palavras proferidas por Deiró Marra em seu discurso de vitória, quando prestou homenagem ao irmão homicida, clamando sem nenhum constrangimento que "*se nós hoje demos essa surra neles, foi porque nós tivemos o secretário Jorge Marra que peitou tudo*" (ID nº 30.568.895).

Em vista desse panorama fático e probatório, considero que não há como



desassociar os atos de violência extrema praticados por Jorge Marra, Secretário Municipal e irmão do candidato Deiró Marra, da motivação originária de sua prática, que foi a defesa intransigente e ilimitada dos interesses eleitorais de seu irmão, ameaçados pelas denúncias de irregularidades administrativas veiculadas por Cássio Remis Santos.

Portanto, reiterando minhas vênias à eminente Relatora e aos que a seguiram no voto, entendo que é forte e evidente a conexão entre a campanha eleitoral para o peito municipal em Patrocínio, o ilícito eleitoral narrado e reconhecido nos autos, e o homicídio praticado como desfecho da disputa.

Não se me afigura aceitável a pretensão dos representados de afastar - ou mesmo isolar - as circunstâncias que levaram ao cometimento do crime de homicídio, do contexto eleitoral. O argumento de que Jorge Marra, ao cometer o crime, não agiu valendo-se de prerrogativas de agente público, investido no cargo de Secretário de Obras - já que não tinha atribuições de poder de polícia para investir contra a filmagem divulgada em "live" pelo pré-candidato Cássio Remis Santos - é frágil e facilmente derrubado, haja vista que outra explicação não há para a presença de Jorge Marra no local onde todo o embroglio teve início (com a 'live' promovida por Cássio Santos), senão pela evidência de que ali estava na condição de Secretário Municipal.

Além disso, a atuação de Jorge Marra indica que efetivamente valeu-se de seu cargo de secretário municipal, utilizando-se de veículos e servidores presentes no local, para exercer poder de polícia 'de fato', com a finalidade clara de impedir a fiscalização e a divulgação pública de obra irregular. Assim, agiu em manifesto desvio de poder, exercendo poder de polícia que não detinha, para defesa de interesses eleitorais de seu irmão e dele próprio, reflexamente, para assegurar sua permanência no cargo em caso de reeleição.

Acerca dessa questão, destaco as ponderações apresentadas pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer ministerial (ID nº 36.049.695, p. 18):

A prerrogativa do gestor extrapolada foi, no caso, a utilização indevida de bens, serviços e servidores públicos, aos quais tinha acesso em razão do cargo, para desempenho de atividades alheias ao interesse público.

Restam, portanto, evidenciada a extrapolação, já que não se encontram dentre as atribuições a utilização de bens públicos e servidores públicos para o aformoseamento de imóvel particular, subtração de bem particular e evasão da cena do crime. Tampouco era a função impedir a fiscalização da execução de obras mediante a apreensão de bem particular e execução de adversário político.

Noutro giro, descabe a alegação de que não houve comprovação de premeditação para cometimento do crime em prol da candidatura de Deiró Marra.



Trata-se de matéria de defesa a ser apreciada pelo juízo criminal competente, não havendo relevância na argumentação nesta seara eleitoral, porquanto desnecessária a apontada premeditação para que se estabeleça liame entre o ilícito criminal e o contexto eleitoral dos fatos apurados nesta AIJE.

Como bem ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, “*é irrelevante que o assassinato tenha sido premeditado ou decidido na hora em que foi cometido*”, sendo que “*quanto à motivação eleitoral, esta é manifesta, na medida em que o desenrolar dos fatos se deu na tentativa de impedir a fiscalização, divulgação e produção de provas a serem utilizadas em eventuais ações eleitorais a serem ajuizadas em desfavor dos representados*”.

Por fim, prosseguindo nas considerações externadas no voto da eminente Relatora, não identifico como requisito essencial para configuração do abuso de poder político, “*o uso reiterado do desvio de finalidade na reforma das calçadas, que pudesse desequilibrar o pleito e refletir na legitimidade das eleições*”.

O inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90 descarta expressamente a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição como circunstância a desequilibrar o pleito e interferir na legitimidade das eleições, razão pela qual não se exige ação delituosa e reiterada do agente público – potencialidade - como requisito para se configurar o abuso do poder de autoridade.

A exigência legal funda-se, basicamente, na comprovação da gravidade das circunstâncias do ato praticado para caracterização do abuso de poder, o que, no caso dos autos, está demonstrado, à saciedade, pelas iniciativas atribuídas comprovadamente ao representado Secretário de Obras Públicas, seja pela destinação de bens e esforços da máquina pública em benefício do comitê central de campanha de seu irmão, então prefeito municipal e candidato à reeleição, como também mediante a ação violenta e deslegitimada, com uso de veículos e servidores do município com o intuito de impedir, de forma virulenta, o livre exercício da fiscalização das ações governamentais, em período eleitoral, pelo pré-candidato Cássio Remis Santos, com o claro intuito de proteger a candidatura de Deiró Moreira Marra.

Nessa linha de entendimento, considero caracterizada a prática de abuso de poder político, em vista do nítido desvio do poder de autoridade mediante a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, marcada pela circunstância indissociável do emprego de violência – na tentativa de impedir a divulgação dos ilícitos eleitorais.

O comportamento truculento e criminoso na defesa de práticas ilícitas e de candidaturas no pleito eleitoral, a meu juízo interferiu claramente no equilíbrio do pleito eleitoral, além de abalar toda a comunidade local.

Em razão do exposto, **considero adequadas as multas aplicadas na sentença** (ID nº 30.570.445) **a Deiró Moreira Marra, no valor de 30.000 UFIRs** e a **Jorge Moreira Marra, no montante de 100.000 UFIRs**, considerando não somente a



atuação direta deste, como agente público, mediante o uso de veículos, bens e servidores, para a reforma da calçada em frente ao Comitê central de campanha ; como também na utilização de veículos e servidores na empreitada de impedir, de forma violenta e arbitrária, o exercício do direito de fiscalização da atuação governamental, com a nítida finalidade de defender interesses eleitorais , seja como presidente de agremiação partidária (Jorge Marra) ; seja como candidato à reeleição para prefeito (Deiró Marra).

Ao reconhecer a prática de abuso de poder político - acentuada pela gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, de utilização de violência extrema para impedir a divulgação de condutas irregulares que caracterizam desvio de poder para fins eleitorais – penso que deve ser mantida a sanção de inelegibilidade imposta pela sentença, além do que devem ser cassados os diplomas de Deiró Moreira Marra e Humberto Donizete Ferreira, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Patrocínio, na condição de candidatos diretamente beneficiados pelo desvio do poder de autoridade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Diante dos fundamentos expostos, VOTO nos seguintes termos, **quanto ao mérito:**

1) **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro recurso, interposto por DEIRÓ MOREIRA MARRA, Prefeito, e JORGE MOREIRA MARRA.

2) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo recurso, interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – para manter as sanções aplicadas na sentença e **CASSAR OS DIPLOMAS** de DEIRÓ MOREIRA MARRA e HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Patrocínio, nas eleições de 2020.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 18/2/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600456-77.2020.6.13.0211 – PATROCÍNIO



RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

1º) RECORRENTE: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO, REELEITO

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

1º) RECORRENTE: JORGE MOREIRA MARRA

ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831

ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

1º) RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADO: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

ADVOGADO: ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

2º) RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

ADVOGADO: DR. JOÃO MATHEUS FERREIRA NUNES - OAB/MG0205737

ADVOGADO: DR. TALLES SOUSA MUNDIM - OAB/MG156634

ADVOGADA: DRA. ANA LUIZA RIBEIRO COSTA - OAB/MG190536

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA - OAB/DF0049744

ADVOGADO: DR. GABRIEL SILVA PERES - OAB/MG139376-A

ADVOGADA: DRA. MELINY SARA DE PAULA SOUZA - OAB/MG193365

ADVOGADO: DR. PEDRO RAFAEL MARRA FERREIRA - OAB/MG0156647

2º) RECORRIDO: DEIRÓ MOREIRA MARRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURÃO - OAB/MG154981-A

2º) RECORRIDO: HUMBERTO DONIZETE FERREIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DR. IRMAR FERREIRA CAMPOS - OAB/MG22355-A

ADVOGADO: DR. BRUNO FREITAS CAMPOS - OAB/MG76841-A

ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - OAB/MG94015-A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MARGOTTI DOS SANTOS PEREIRA - OAB/MG147064-A

ADVOGADO: DR. LUCAS TAVARES MOURAO - OAB/MG154981-A

2º) RECORRIDO: JORGE MOREIRA MARRA

ADVOGADO: DR. LÁZARO LUCIANO DE SOUSA - OAB/MG0108831

ADVOGADA: DRA. NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - OAB/MG0161944

Registrada a presença do Dr. Lucas Tavares Mourão, Advogado do 1º recorrente Deiró



Moreira Marra.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de violação ao contraditório, à unanimidade e, no mérito, deu provimento parcial ao 1º recurso, de Deiró Moreira Marra e Jorge Moreira Marra; e negou provimento ao 2º recurso, do PSDB, por maioria, vencido o Juiz Guilherme Doeher.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

